

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Goiânia - 7ª Vara Cível

Feito n.: 5677250-87.2023.8.09.0051

Polo ativo: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DR ODILON FERNANDES

Polo passivo: Justiça Publica

DECISÃO

Este documento tem força de mandado/ofício, nos termos dos artigos 368I, 368J, 368K e 368L da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, devendo a 3ª UPJ afixar selo de autenticidade na 2ª via e complementar informações, se necessário, para cumprimento do ato.

O i. Perito nomeado apresentou tempestivamente seu *laudo técnico de constatação prévia* (ev. ____) e documentação anexa.



A exposição dos critérios utilizados é embasada em referências doutrinárias e jurisprudenciais. O laudo também narra as providências concretas que foram tomadas para realização do levantamento da situação concreta do Grupo Unibrás, nos limites estreitos do prazo legal fixado para os trabalhos, bem como as constatações a que se chegou.

O arquivo PDF não permite a leitura integral dos quadros das tabelas apresentadas, ao menos no formato em que foi aberto pela subscritora, mas tal falha não impede que se tome conhecimento do essencial, qual seja, a pontuação atribuída conforme o método e os critérios previamente expostos. Além disso, é substancial a parte que se pode ler.

Conclui o i. senhor Perito, em seu parecer, que não houve cumprimento dos requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005 pelas empresas litisconsortes autoras Investcrede Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.275.998/0001-01, e Colégio Educar Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 31.834.415/0001-94, não fazendo jus à concessão da tutela cautelar, devendo ser extinta a medida em relação às mesmas.

Quanto às demais, prossegue o parecer, como o i. Perito constatou que as principais unidades, as quais pode visitar em razão de sua maior proximidade a este Juízo, encontram-se em atividade, e que o centro de decisões do Grupo está nesta Capital.

Informa que não foram apresentadas todas as certidões exigidas no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, faltando as relacionadas no documento 10, anexo ao laudo, mas que, apesar da incompleta relação, é seu parecer que a falta não causa prejuízo ao deferimento da liminar pleiteada, porquanto poderão ser juntadas com a documentação apontada no artigo 51 da mesma Lei.

Ao parecer acrescenta o i. Perito sua manifestação favorável à medida cautelar de urgência em caráter antecedente, visando à suspensão das execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias, pois a não concessão da liminar, a seu ver, *irá acarretar a desagregação das operações do Grupo, com a paralisação das suas atividades em decorrência de penhoras, bloqueios, remoções de bens e leilões trabalhistas, levando à falência.*

Anteriormente, no corpo do laudo, o i. parecerista e Perito nomeado manifestara seu entendimento favorável à concessão da liminar também em

Valor: R\$ 200.969.371,63
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 26/03/2026 15:04:10



relação às Associações: Associação Educacional Dr. Odilon Fernandes, CNPJ nº 19.062.231/0001-58; Associação Educacional Dr. Odilon Fernandes, CNPJ nº 19.62.231/0001-39; e Associação de Ensino Superior de Goiás, CNPJ nº 33.6636.671/0001-00. O substrato para tal opinião é a organização em que as mesmas estariam estruturadas *como verdadeiras empresas sob o ponto de vista econômico, em que, apesar de não distribuírem o lucro entre os sócios, exercem atividade econômica organizada para a produção e/ou circulação de bens ou serviços [...]*.

A Lei n. 11.101/2005 não prevê a oitiva dos pretendentes da cautelar. Passa-se, pois, à decisão.

De início, repisa-se que os litisconsortes não apresentaram sua inscrição para realização de audiência ou sessão conciliatória no CEJUSC. No entanto, indicam elementos suficientes para a instauração do procedimento conciliatório, inclusive tendo apresentado proposta aos credores que comparecerem.

Em cognição sumária, há suficiente indicação de que é esta Comarca que se localiza o principal estabelecimento do Grupo.

As duas pessoas jurídicas empresárias que não têm regularidade para integrarem o litisconsórcio, Investcrede Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.275.998/0001-01, e Colégio Educar Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 31.834.415/0001-94, são doravante excluídas da presente demanda. À 3ª UPJ para as providências de exclusão.

Quanto às Associações, ressalta-se a importância de se manterem tais entidades com personalidade jurídica em seu campo civil próprio. Assim é pela relevância que ainda têm na manutenção das células da sociedade mais próximas à célula *mater*, por constituírem *grupos intermediários*, como designados pelo Professor José Pedro Galvão de Sousa (*Iniciação à Teoria do Estado*), e assim estudados exhaustivamente pelo Professor Walter Moraes (*A Sociedade Civil Estrita*).

Mesmo que o argumento se limitasse ao raso utilitário, há quem opine de modo sensato e clarividente com base em premissas de mera conveniência:

Alerto para o risco de que entidades não empresárias (associações, cooperativas, etc.) que exerçam as mesmas

Valor: R\$ 200.969.371,63
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPJ VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 26/03/2026 15:04:10



atividades, mas que pelas mais diversas circunstâncias não necessitaram da recuperação judicial, venham a ser desenhadas do seu regime especial tributário, de financiamento e de registro, ou que tenham sua falência decretada sob o mesmo fundamento usado pelas instituições que mencionei: de que sua atividade, de fato, é empresária porque gera riqueza, emprega pessoas e paga tributos, o que satisfaria o pressuposto do art. 1º da Lei. Mas destaco para o curioso fato de que, na letra da lei, ao assumirem a irregular empresarialidade de suas atividades, tais entidades não deveriam poder requerer recuperação judicial justamente pelo pressuposto do *caput* do art. 48 ___ que exige regularidade de atividades pelos últimos dois anos. [...] Ocorre que sem essa alteração, o reconhecimento do exercício de atividade empresária por entidades não empresariais poderá ter nefastas consequências tanto para as instituições que a utilizara (incluindo seus sócios, que podem vir a ter sua falência decretada nos termos do art. 81) como, pior, para aquelas que têm atividades semelhantes. (SOUZA JÚNIOR, Francisco S. *Comentários aos artigos 47 a 50-A*, p. 297, nota 19. In *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*, Coord. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo. São Paulo : Thomson Reuters. 2021).

Porém, considerando o caráter **antecedente** do procedimento conciliatório, finalidade imediata da suspensão por 60 dias, e que as partes poderão, nos limites das leis civil, trabalhista, administrativa e fiscal, transacionar sem que se esgote o exame de sua aptidão para obterem recuperação judicial, uma vez que as Associações, em relação a todas elas, inclusive as associações, profere-se a decisão, e também ao Colégio Educar Brasil Ltda., que integra o Grupo Unibrás (ao menos para esta cognição limitada), e, portanto, não deve ser alijado, por ora, unicamente por ter iniciado as atividades há menos de dois anos.

Afirma-se o convencimento deste Juízo, formado pelas evidências e pela opinião do senhor Perito, quanto à conveniência de conceder às litisconsortes restantes, não excluídas acima, a suspensão admitida pela Lei 11.101/2005, no art. 20-B, § 1º, pelo que a **defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação desta decisão**, para que, em tal prazo, se instaure o procedimento conciliatório, que deverá ser requisitado ao CEJUSC Empresarial local, e também se conclua. Para tanto, a parte autora deve providenciar a convocação ampla, suficiente e integral de todos os credores que podem se submeter a efeitos de eventual recuperação judicial, podendo incluir outros credores no chamamento, e a todos dar ciência inequívoca, para efeitos processuais, da(s) data(s) da(s) sessão(ões) conciliatória(s) a serem designadas pelo CEJUSC Empresarial e do teor das propostas já incluídas neste feito.



Defiro, também, para garantir a eficácia da mesma cautelar, a suspensão pelo período de 60 (sessenta) dias de todas as cláusulas contratuais que imponham o vencimento antecipado das dívidas das litisconsortes, excluídas a Investcrede Ltda., inscrita no CNPJ nº 09.275.998/0001-01, e Colégio Educar Brasil Ltda., inscrita no CNPJ nº 31.834.415/0001-94; **da exigibilidade de todas as obrigações relacionadas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes, seus credores e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que se caracterizem como créditos sujeitos a eventual pedido principal de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação Fiscal (LRF), inclusive aquelas nas quais figurem como avalistas; dos efeitos do inadimplemento, incluindo o reconhecimento de mora e de eventuais direitos à compensação contratual; bem como de leilões ou outras modalidades de expropriação patrimonial.**

Indefiro o requerimento de suspensões em relação aos créditos extraconcursais do Grupo Unibrás, uma vez que ainda não há critérios estabelecidos para se dividirem os créditos em tal categoria.

A presente cautelar engloba a suspensão de determinações de registro em cadastros de inadimplentes referentes a créditos sujeitos a eventual recuperação principal.

Determino o encaminhamento do feito, com urgência, ao CEJUSC Empresarial local para efeito de designar a(s) Sessão(ões) conciliatórias, com urgência, para logo após o recesso forense, dentro do calendário possível imediatamente após o dia 20 de janeiro de 2024, observando a necessidade de se concluir todo o procedimento dentro do prazo de suspensão (sessenta dias contados da publicação desta), e com tempo hábil para que a parte autora providencie o chamamento de todos os credores a serem atingidos de modo eficaz e suficiente. Observe-se o que já consta da decisão do ev. 128.

Quanto à remuneração do i. Perito nomeado, uma vez que a decisão do ev. 128 não a estipulou, e dela não tratou no seu laudo, intime-se para que, em cinco dias, estime seus honorários e requeira o que for de direito quanto aos mesmos.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Liliana Bittencourt
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

Valor: R\$ 200.969.371,63
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 26/03/2026 15:04:10

